

Ao Ilustríssimo Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM e/ou ao seu Departamento Jurídico.

Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
CEP 01013-001 – São Paulo – SP

Processo Administrativo Ordinário n.º 21/2015

Prezada Dra. Marta Ferreira, ou quem lhe faça as vezes,

**JOÃO DE OLIVEIRA ALVES,** [REDACTED]

designado doravante como “Operador”, vem respeitosamente perante V. Sas., em atenção ao Ofício OF/BSM/SJUR/PAD-0670/2015, apresentar sua DEFESA em face do Termo de Acusação relativo a violação do art. 12, combinado com o art. 1º, inciso V, da Instrução CVM nº505/2011, e ao item 1 da seção 3.6 do Regulamento de Operações do Segmento BM&F, pelos motivos de fato e de direito que seguem.

### 1. Introdução

Conforme documentos anexos, notadamente sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e também como consta nos registros da BM&FBOVESPA, o operador atua no mercado financeiro habilitado como operador há quase 30 anos,

tendo desempenhados suas funções tanto como empregado ou como Agente Autônomo de Investimento, sempre com a maior lisura e boa reputação, nunca tendo havido qualquer queixa contra sua atuação em todo este período.

A acusação apresenta relatórios e documentos e relatórios, bem como confissão escrita e documento de confissão de dívida do operador, indicando a ocorrência de execução de negócios em nome de cliente da corretora na qual o operador era empregado, sem as respectivas ordens prévias, fato o qual, repita-se nunca houve notícias em toda a carreira do operador conforme registros deste Ilustríssimo Conselho.

Destacará o operador circunstância e fatos que clama pela apreciação desta Turma Julgadora, e que sejam levados em conta no momento da decisão, e eventual fixação de penalidades.

## **2 – Da situação psicológica do operador no momento dos fatos.**

É importante destacar que no final do ano de 2014, época próxima aos fatos narrados na denúncia, o operador se encontrava fortemente abalado no ponto de vista psíquico, passando por forte crise familiar, tendo desenvolvido fortes sintomas de Síndrome do Pânico, Depressão, situação que o estava consumindo psicologicamente.

É fato, como já confessado oportunamente perante seu antigo empregador, que o operador incorreu em erro operacional no processamento de ordens de compra e venda de ativos de determinado cliente de seu antigo empregador, erro o qual, por conta de seu ilibado histórico, não pode suportar, desencadeando outras operações no intuito de sanear as anteriores, em momento de profundo desespero e descontrole emocional.

Tamanho era a gravidade da situação, que dado momento o operador sequer podia controlar suas emoções e seus atos, chegando a um volume de erros consequentes sem precedentes, demonstrando que psicologicamente o operador não possuía qualquer condição de entender seus atos, revelando estado de total inconsciência.

Requer desde já o operador, em virtude inclusive dos festejos de final de ano, e paralização geral das atividades, concessão de prazo suplementar e dilação probatória, nos termos do Parágrafo 3º do art. 3º do Regulamento Processual da

BSM, a fim de que possa reunir seus laudos, atestados, medicações a que estava submetido, a fim de comprovar sua situação de saúde mental na época dos fatos.

Requer ainda a realização de perícia médica, através de assistente médico a ser indicado por esta Colenda Turma Julgadora, no intuito de confirmar a possibilidade de desequilíbrio mental e estado de inconsciência capaz de desencadear os atos indicados na denúncia.

Tais circunstâncias narradas não são capazes de apagar da existência os malfeitos, ou mesmo, isentar o operador de responsabilidade, mas clama o operador pela apreciação destes argumentos no futuro julgamento.

### **3 – Da remuneração do operador.**

Conforme demonstram os recibos de pagamento em anexo, o operador sempre recebeu remuneração fixa de seu empregador onde ocorreram os fatos narrados na denúncia. Indica o operador esta informação no intuito de demonstrar que não teve, nem poderia ter, qualquer vantagem econômica pessoal ao realizar operações sem a respectiva ordem prévia de clientes.

O operador traz anexo recibos de pagamento que demonstram que não havia qualquer parcela variável em sua remuneração, nem comissões, nem qualquer outro tipo de vantagem atrelada a volume de operações ou lucro de seu antigo empregador, o que traz como conclusão que os fatos narrados na denúncia não poderiam de nenhuma maneira beneficiar o operador, e até o momento somente o prejudicaram.

### **4 – Do desligamento do operador de seu antigo empregador.**

Em decorrência dos fatos reportados na denúncia, bem como das questões pessoais do operador narradas acima, não teve outra alternativa senão de solicitar seu desligamento de seu antigo empregador, conforme consta dos presentes autos, em seu pedido de demissão, o qual inclusive resultou em saldo negativo, pela impossibilidade de cumprimento do aviso prévio.

Verifica-se que o operador já não possuía rendimentos consideráveis, e ainda, teve seu desligamento sem qualquer tipo de benefício, como levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou mesmo, da utilização de seguro desemprego,

estando inclusive desempregado desde então, conforme cópias de sua CTPS pela não emissão da carta de referência de seu antigo empregador.

Como se não bastava, teve ainda o operador de firmar termos de confissão de dívida, juntado aos presentes autos, relativo a indenização do valor total dos prejuízos causados ao cliente de seu antigo empregador, decorrente dos erros operacionais narrados, no valor total de R\$ 668.205,25, dívida a qual o operador necessita permanecer habilitado em sua profissão para que possa um dia honrar, pois no momento se encontra sem qualquer rendimento.

#### **5 – Das penalidades.**

O operador, ciente dos termos do art. 30 do Estatuto da BSM, indica que já se encontra suficientemente penalizado por conta dos eventos narrados na denúncia, uma vez que se tornou responsável através do instrumento de confissão de dívida firmado entre ele e a corretora [REDACTED], o qual representa a totalidade do prejuízo causado ao cliente em decorrência dos erros operacionais, no importe de R\$ 668.205,25.

Neste prisma, clama o operador para que em eventual aplicação de multa por parte desta Colenda Turma Julgadora, que seja levado em conta que o cliente já se encontra 100% indenizado, tendo ficado o operador responsável na totalidade pela indenização, e ainda, sem a intervenção dos órgãos reguladores, em ato de própria vontade, não havendo, portanto, como se utilizar o prejuízo participado pelo cliente como base para qualquer penalidade.

No mais, tendo em vista que o intuito das penas leva em conta o desestímulo a atos incorretos, como observa a capacidade financeira do acusado, que no caso resta demonstrado que é completamente nula, ainda, a reparação do ofendido, que inclusive já foi reparado, que esta Colenda Turma Julgadora leve em conta estes fatores no momento de arbitrar eventual multa, se assim entender necessário, diante de toda a penalização já participada pelo operador.

No que tange a sanções administrativas do exercício da função de operador de mesa, suplica o operador que seja somente advertido, vez que seus atos já demonstram ter o mesmo participado de penalização severa por conta dos fatos narrados na denúncia, e ainda, depende o operador do exercício de sua profissão para sua subsistência, bem como de sua família, e ainda, para que possa honrar a dívida já noticiada nos presentes autos.

## 6 – Do Termo de Compromisso.

Diante da narrativa acima o operador expressa abaixo as bases de sua proposta de Termo de Compromisso, nos termos do art. 37 do Regulamento Processual da BSM:

- Cessação da prática de processamento de operações sem ordem prévia do cliente, esclarecendo novamente que os fatos do presente processo são casos isolados;
- Pagamento de Multa em favor da BSM no importe de R\$ 5.000,00, tendo em vista sua situação financeira atual e seu desemprego;
- Indicar que o cliente já devidamente indenizado dos prejuízos, conforme declarações de seu antigo empregador constantes da denúncia, bem como, do instrumento particular de confissão de dívida juntado.

## 7 – Dos requerimentos finais.

Em síntese apertada, é fato que o operador:

- não teve qualquer vantagem pessoal das práticas narradas na acusação de fls.,
- se encontra em situação econômica gravíssima, tendo se desligado da sua empregadora sem perceber qualquer valor, ainda, estando desempregado até o momento;
- ter se comprometido com seu antigo empregador de indenizar o valor total do prejuízo participado pelo cliente, o qual já foi devidamente ressarcido se seus prejuízos;
- se encontrava em estado de saúde psicológica comprometida, em estado de inconsciência, no momento em que os fatos narrados na denúncia ocorreram;
- já se encontrar suficientemente penalizado conforme toda a narrativa da presente defesa.

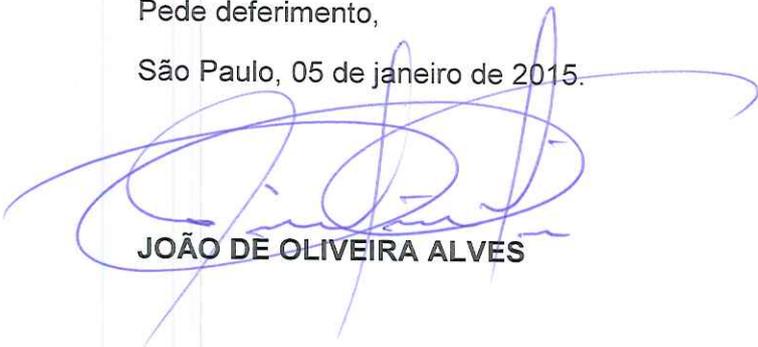
Por todo o exposto, reitera o operador seu pedido de produção de provas já devidamente fundamentados linhas acima, e espera que ao final seja **absolvido das acusações** em virtude dos fatos narrados, principalmente da questão psicológica noticiada linhas acima, e conseqüentemente o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Caso assim não se entenda, que sejam levados em consideração todos os argumentos dispendidos linhas acima na fixação de penalidades administrativas do exercício de sua profissão / habilitação, bem como, na fixação de eventual multa pecuniária.

Termos em que,

Pede deferimento,

São Paulo, 05 de janeiro de 2015.



**JOÃO DE OLIVEIRA ALVES**